

LEI MUNICIPAL n° 488 de 25 de novembro de 2022.

PUBLICADO

Em 25 de 11 20 22

Responsável

Nádia Maria da C. Souza Oliveira  
Assistente Administrativo - PE - III  
Matrícula nº 472-3

EMENTA - *Regulamenta as atividades de Transporte Escolar no município de Tuparetama-PE, conforme Portaria n° 002/2009 DETRAN-PE e Resolução n° 167/2022-TCE-PE.*



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparentiaMunicipal/download/18-20221125115637.pdf>  
assinado por: idUser\_72

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1°.** As disposições constantes nesta Lei devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município de Tuparetama - PE, com veículos próprios e contratados para prestação do referido serviço.

**Art. 2°.** A Secretaria Municipal de Educação, fica responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços.

**Art. 3°.** Compete também a Secretaria Municipal de Educação propor a atualização ou alteração do conteúdo desta Lei, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

**Art. 4°.** A administração Municipal, por meio da Secretaria de Educação, definirá os roteiros do Transporte Escolar de forma a otimizar os itinerários buscando a redução do tempo de percurso e custos operacionais, bem como a delimitação do trajeto da linha de

CNPJ n° 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156

Site: [www.tuparetama.pe.gov.br](http://www.tuparetama.pe.gov.br) - E-mail: [gabinete@tuparetama.pe.gov.br](mailto:gabinete@tuparetama.pe.gov.br)

transporte e a distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar.

**§1º.** A distância a ser percorrida pelo estudante até o ponto de passagem do veículo escolar não poderá ultrapassar 500m (quinhentos), salvo as seguintes situações;

**I** - Estudantes com até 08 (oito) anos de idade, residente em área rural, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

**II** - Estudantes especiais com limitações locomotoras, cuja a via permita o acesso do veículo, poderá solicitar que o transporte realize o embarque no ponto mais próximo a sua residência.

**2º.** As situações descritas no parágrafo anterior serão atendidas, desde que não comprometa o tempo do percurso e não coloque em risco as condições de segurança do veículo e integridade física do condutor e alunos que utilizam o serviço.

**Art. 5º.** Será definido pela Secretaria de Educação os pontos de passagem, paradas e de difícil acesso das rotas, sendo fixados considerando os critérios de segurança, bom senso, razoabilidade e viabilidade.

**Art. 6º.** Para utilizar o transporte escolar, o estudante deverá estar regularmente matriculado nas Instituições de Ensino de Tuparetama - PE ou dos distritos da Rede Pública Municipal ou Estadual de Ensino.

**Art. 8º.** Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes matriculados nas escolas da rede pública de ensino básico e as rotas regulares estabelecidas do transporte escolar, o município fica autorizado a transportar os estudantes da educação superior e instituições privadas.

**Art. 9º.** (Suprimido).

**Art. 10.** O serviço de transporte escolar deve ser adequado, atendendo plenamente aos usuários, nos termos deste Lei e sem prejuízo de outras exigências expressas.

**Parágrafo Único.** Fica proibida a concessão de caronas de pessoas que não se enquadrem como estudantes ou que não estejam em locomoção para as atividades escolares.



**Art. 11.** Serviço adequado é o que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia e eficiência na sua prestação.

**§1º.** Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

**I - continuidade:** a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

**II - regularidade:** a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;

**III - atualidade:** a modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos pela legislação vigente;

**IV - segurança:** a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos estudantes transportados e a orientação e acompanhamento dos estudantes no embarque e no desembarque;

**V - higiene:** a limpeza permanente dos veículos e o asseio dos condutores, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higienização;

**VI - cortesia:** o atendimento e acompanhamento dos estudantes e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;

**VII - eficiência:** o atendimento de todas as obrigações dispostas nesta lei e nas demais normas jurídicas aplicáveis.

**§2º.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

**I -** motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos; e,

**II -** por outras razões de relevante interesse público, motivadamente justificadas pela Administração.

**Art. 12.** O benefício do transporte escolar é garantido aos estudantes residentes em área rural e urbana desde que observado a



distância de, no mínimo, 500m (quinhentos metros) da residência do aluno para a unidade escolar.

§1º. Excetuem-se do critério estipulado no caput deste artigo, os seguintes casos:

**I** - estudantes com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de alguma deficiência física, sensorial ou mental;

**II** - ausência de acessibilidade arquitetônica ao longo do trajeto e presença de barreiras impeditivas ao exercício de ir e vir com independência e autonomia;

**III** - quando no trajeto percorrido há obstáculos físicos, como rodovias, rios ou outros que obrigam o estudante a utilizar trajeto mais longo;

**IV** - quando há fatores objetivos de risco que podem colocar o estudante em condições inseguras.

§2º. O direito ao serviço é garantido no transporte destinado ao ensino regular, nos turnos e escolas em que os estudantes estejam matriculados e, excepcionalmente, em turno diverso, quando solicitado pela escola, para atividades de reforço pedagógico e atividades afins, ou outros de capacitação/profissionalização, quando houver vaga nos veículos.

§3º. Na hipótese do pai ou responsável pelo estudante optar por matrícula em instituição de ensino diferente daquela indicada pela Secretaria Municipal de Educação, e neste caso necessite de transporte, não implicará na perda do direito ao transporte escolar oportunizado pelo Município.

**Art. 13.** São obrigações dos estudantes, sem prejuízo de outras exigências expressas em lei ou decorrentes de legislação superior:

**I** - frequentar as aulas e utilizar o transporte indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

**II** - contribuir para a conservação dos bens públicos utilizados na prestação dos serviços;

**III** - cooperar com a limpeza dos veículos;

**IV** - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;



**V** - apresentar, quando disponibilizada pelo Município de Tuparetama - PE, carteirinha própria do transporte escolar para embarque no ônibus;

**VI** - cooperar com a fiscalização do Município;

**VII** - ressarcir os danos causados aos veículos;

**VIII** - acatar as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos demais agentes públicos responsáveis.

**§1º.** Os pais ou responsáveis devem acompanhar os estudantes até o local de embarque (sentido residência do estudante/instituição de ensino) e aguardar no local do desembarque do transporte escolar (sentido instituição de ensino/ residência do estudante), sob pena de responsabilização por omissão.

**2º.** Os atos dos estudantes que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

**§3º.** Quando a natureza dos atos impuser, além da comunicação aos pais ou responsáveis, a Administração dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

**§4º.** Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a Administração notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado, no caso de bem público, o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, conduzido pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 14.** Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito, especialmente as exigidas para o transporte de escolares, e devem respeitar os seguintes anos de utilização:

**I** - Veículos dos tipos ônibus, micro-ônibus e vans, não poderão prestar o serviço com idade superior a 20 anos utilização;

**Art. 15.** Os veículos especialmente destinados a condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

**I** - registro como veículo de passageiros;

**II** - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

CNPJ nº 11.358.124/0001-60

Av. Central, s/n - Centro - Tuparetama/PE - CEP:56760-000 Fone/Fax: (87) 3828-1156  
Site: www.tuparetama.pe.gov.br - E-mail: gabinete@tuparetama.pe.gov.br



**III** - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

**IV** - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

**V** - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

**VI** - cintos de segurança em número igual à lotação;

**VII** - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

**Parágrafo único.** A autorização a que se refere o *caput* deste artigo, deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

**Art. 16.** Os veículos não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo estudantes, salvo com autorização escrita da Secretaria Municipal de Educação, para participação em atividades extracurriculares estabelecidas em lei ou atender a razões de interesse público.

**Parágrafo único.** Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

**Art. 17.** Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

**I** - ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;

**II** - ser habilitado na categoria D;

**III** - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses;

**IV** - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.



**Art. 18.** Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conduta profissional e no cumprimento de protocolos e instruções normativas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo responsável pelo cumprimento de penalidades, pagamento de multas, e em caso de recorrência responder a processo administrativo.

**Art. 19.** A fiscalização dos serviços de transporte escolar será executada por meio da Secretaria Municipal de Educação, na qual, fará uso dos seguintes instrumentos de controle e acompanhamento a serem implantados;

- a) Livro de Pronto do motorista;
- ) Livro de Ocorrência;
- ) Cronograma de fiscalização;

**Art. 20.** Os casos omissos serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação, na qual, seguirá as seguintes etapas;

Etapa 01 \_ Registro da ocorrência;

Etapa 02\_ Apuração das partes;

Etapa 05\_ Emissão de Nota Técnica;

Etapa 03\_ Análise circunstanciada;

Etapa 04\_ Diligência.

**Art. 21.** Fica autorizada a Secretaria Municipal de Educação a proceder vistoria e manutenção nas estradas constantes das rotas escolares, em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Rural.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 25 dias do mês de novembro de 2022.



DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES  
PREFEITO

